



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Informação n.º 14/2013/SLC

Assunto: Impugnação ao instrumento convocatório do Pregão n.º 28/2013

Senhora Ordenadora da Despesa,

Em resposta ao Pedido de Alteração de Edital/Impugnação interposta pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, relativamente ao Pregão n.º 28/2013 (cujo objeto versa sobre a contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado), passo a expor o que segue:

1. Alega a licitante que as disposições editalícias que tratam das penalidades (item 10 do Anexo I – Termo de Referência, transcrito a seguir) atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade por estabelecerem multas extremamente onerosas à futura contratada. Solicita que sejam revistos os critérios para aplicação de penalidades, sugerindo que as multas se limitem a 10% do valor MENSAL do contrato, bem como sejam calculadas sobre o valor mensal do contrato, e não sobre o valor total ANUAL, conforme previsto para algumas delas.

“10. DAS PENALIDADES

10.1 Pelas infrações decorrentes da contratação assumida, a Contratada estará sujeita, garantida a defesa prévia, às sanções previstas neste Contrato, na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002, no Decreto 5.540/2005 e nas demais normas pertinentes.

10.2 Caberá penalidade de multa nos seguintes casos e percentuais:

10.2.1 Havendo inexecução total, multa de 10%, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação;

10.2.2 Havendo inexecução parcial, multa de 10%, calculada sobre o remanescente do valor total anual estimado da contratação;

10.2.3 Havendo atraso no início dos serviços, multa de 2% por dia útil, até o máximo admitido de 6%, calculada sobre o valor total mensal estimado da contratação;

10.2.4 Havendo atraso na solução de problemas que acarretem falhas na prestação dos serviços, multa de 0,1% por dia útil, até o máximo admitido de 0,3%, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação;

10.2.5 Havendo cobrança de importâncias em desacordo com o contrato ou por serviços não prestados, multa de 0,2% por ocorrência, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação;

10.2.6 Não sendo prestadas informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo CONTRATANTE, multa nos percentuais abaixo, por ocorrência, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação;

a) 0,04% por ocorrência – para a contratação relativa ao Lote 01;

b) 1% por ocorrência – para a contratação relativa ao Lote 02;

10.2.7 Havendo interrupção da prestação de serviços, multa conforme segue:

<i>Tempo de interrupção</i>	<i>Sanção</i>
<i>Acima de 5 horas e até 7 horas</i>	<i>Multa de 0,15%, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação</i>
<i>Acima de 7 horas e até 9 horas</i>	<i>Multa de 0,20%, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação</i>
<i>Acima de 9 horas</i>	<i>Multa de 0,25%, calculada sobre o valor total anual estimado da</i>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

	<i>contratação</i>
--	--------------------

10.2.8 *Havendo descumprimento de quaisquer condições estabelecidas neste Contrato para as quais não haja previsão de sanções específicas, multa de 0,1% por ocorrência, calculada sobre o valor total anual estimado da contratação.*

10.2.9 *Não sendo mantidas as condições de habilitação exigíveis na licitação, multa de 0,5% do valor total mensal do contrato, por ocorrência;*

10.2.10 *Deixar de comunicar as eventuais interrupções programadas dos serviços, com antecedência mínima de 2 dias úteis, multa de 1% por ocorrência sobre o valor total mensal da contratação;*

10.2.11 *Entende-se como valor total anual estimado da contratação, para fins aplicação de sanções, o resultado da seguinte fórmula:*

$VTAEC = QAEM \times VM$

Onde:

QAEM = Quantidade anual estimada em minutos

VM = Valor do Minuto proposto pela contratada na licitação (Incluído o percentual de desconto)

VTAEC = Valor Total Anual Estimado da Contratação

10.3. *A recusa injustificada em assinar o instrumento de contrato dentro do prazo estabelecido no Edital caracteriza o descumprimento total da contratação, sujeitando a licitante às sanções previstas no item 10.2.1 e no item 10.7 deste Termo de Referência.*

10.4. *Atingido o limite de três dias úteis de atraso, e a critério do Tribunal, NÃO será permitida a continuidade da contratação, ficando a contratada sujeita à rescisão unilateral da avença, multa e demais sanções legais previstas.*

10.5. *A penalidade de multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as demais.*

10.6. *Os valores das multas aplicadas serão deduzidos das importâncias devidas à Contratada.*

10.7. *Nos termos do art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da contratação, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

10.9. *Na forma do parágrafo único, do art. 28, do Decreto 5.450/05, as penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF."*

2. Não vislumbro excesso e tampouco ilegalidade no fato de o Tribunal ter emprestado ao valor anual estimado do contrato o *status* de base de cálculo para apuração de eventuais sanções pecuniárias, conforme redação do item 10 – Das Penalidades – do edital em epígrafe.

3. Assim é porque a adoção de medidas capazes de desestimular ou mesmo reprimir a prática de condutas nocivas ao Tribunal, ainda que firmes, é extremamente salutar, até mesmo desejável, e não significa, por si só, infração ao princípio da proporcionalidade.

4. Nesta linha, penso haver incompatibilidade entre o rigor de tais medidas e o princípio da proporcionalidade somente quando o *quantum* de uma sanção aplicável a infrações tidas como brandas resta financeiramente insuportável ao causador do rompimento das obrigações ajustadas entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5. Não é o que se verifica nos autos. A despeito da base de cálculo das multas (valor anual ou mensal do contrato) as sanções foram dosadas conforme a gravidade de sua natureza. Assim é que as infrações discriminadas nos subitens 10.2.3, 10.2.4, 10.2.7 do edital, por exemplo, consideradas graves, são sancionadas, respectivamente, em R\$ 229,14 por dia útil (2% sobre o valor **mensal** da contratação), R\$ 137,48 por dia útil (0,1% sobre o valor **total anual** da contratação) e de R\$ 206,22 a R\$ 343,70 por dia útil (0,15% a 0,25% sobre o valor **total anual** da contratação), isso em um cenário cuja estimativa do Tribunal é a de que o contratado conseguirá auferir uma receita de R\$ R\$ 137.481,47 no primeiro ano de vigência do contrato (no caso do lote 1). Enquanto isso, para as infrações mais leves, o percentual varia de 0,04% do valor anual a 0,5% do valor mensal, equivalentes a, no máximo R\$ 54,99 por ocorrência.
6. Para o lote 2, as multas apresentam-se ínfimas, chegando a valores como R\$ 6,71 por dia útil (2% sobre o valor **mensal** do contrato) no atraso no início dos serviços e R\$ 10,07 por ocorrência (0,25% sobre o valor **total anual** da contratação) pelo descumprimento de condições gerais do contrato.
7. Já as condutas de elevado grau de reprovação, como o abandono do pacto celebrado ou a recusa em firmá-lo, capituladas como inexecução parcial e total da avença, respectivamente, são tradicionalmente sancionadas considerando o valor **anual** do contrato, e, pelos menos quanto a esta última, Tribunal e Embratel parecem não divergir.
8. No que diz respeito ao estabelecimento de um limite para as multas (propostos 10% sobre o valor mensal do contrato), refere-se às penalidades aplicáveis “por ocorrência”, previstas a partir do item 10.2.3 (pois as dos itens 10.2.1 e 10.2.2 deverão ser acompanhadas de rescisão e, portanto, só serão aplicadas uma vez).
9. Dessas, as dos itens 10.2.3, 10.2.9 e 10.2.10 são calculadas sobre o valor mensal, em percentuais de 2 a 6% (de um a três dias de atraso no início dos serviços), 0,5% e 1%, respectivamente. Ou seja, devem ser cometidas de 10 a 20 infrações no mês para que se alcancem os 10% sugeridos.
10. As demais são calculadas sobre o valor anual, pela aplicação de percentuais que variam de 0,04 a 0,25% por ocorrência. Considerando os valores absolutos das multas conforme previstas no edital, para ser penalizada com 10% do valor mensal do contrato a contratada deverá cometer 5 infrações mensais de atraso no início do serviço, deixar de solucionar problemas informados pela fiscalização 8 vezes, ou deixar de prestar esclarecimentos requeridos 20 vezes no mês, conforme demonstrado a seguir, para o lote 1:

VALOR ANUAL (R\$)	137.481,47
VALOR MENSAL (R\$)	11.456,79
10% DO VALOR MENSAL (R\$)	1.145,68

ITEM EDITAL	PERCENTUAL (%)	BASE DE CÁLCULO	VALOR DA MULTA (R\$)	EQUIVALÊNCIA (*)
10.2.1	10,00	valor anual	13.748,15	
10.2.2	10,00	remanescente	variável	
10.2.3	2,00	valor mensal	229,14	5,00
10.2.4	0,10	valor anual	137,48	8,33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

10.2.5	0,20	valor anual	274,96	4,17
10.2.6	0,04	valor anual	54,99	20,83
10.2.7 a	0,15	valor anual	206,22	5,56
10.2.7 b	0,20	valor anual	274,96	4,17
10.2.7 c	0,25	valor anual	343,70	3,33
10.2.8	0,10	valor anual	137,48	8,33
10.2.9	0,50	valor mensal	57,28	20,00
10.2.10	1,00	valor mensal	114,57	10,00

(*) quantidade de infrações por mês equivalentes a 10% do valor mensal

11. Neste contexto e por acreditar que não assiste razão ao pleito da Embratel, recomendo que sejam mantidas as disposições do edital do Pregão nº 28/2013.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Yole Ueno
Pregoeira

1. De acordo.

2. As multas previstas no edital foram definidas considerando o percentual e a base de cálculo, e dimensionadas considerando o prejuízo que as respectivas infrações podem causar ao TRT. E para manter essa proporcionalidade, qualquer alteração na base de cálculo deverá ser compensada com a majoração do percentual, o que não justifica a alteração do edital.

3. Quanto à sugestão de limitar o valor das multas aplicadas no mês, também não se justifica.

4. Conforme demonstrado, a contratada precisará cometer uma montanha de infrações por mês para atingir o percentual proposto, o que, definitivamente, não condiz com os interesses do Tribunal. Ademais, destaque-se que os serviços objeto do certame são de primeira necessidade, imprescindíveis para o adequado funcionamento deste órgão, e qualquer interrupção nos serviços pode provocar danos irreparáveis uma vez que comprometem o atendimento ao público.

5. Assim, mantenho as disposições do edital do Pregão nº 28/2013.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Patricia Aimée Bruel Antonio
Ordenadora da Despesa